

DIREITO
V.8 • N.3 • 2022 - Fluxo Contínuo

ISSN Digital: 2316-381X
ISSN Impresso: 2316-3321
DOI: 10.17564/2316-381X.2021v8n3p192-212



A PRIORIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE NO BRASIL

PRIORITIZING VACCINATION AGAINST COVID-19 FOR PRIVATE PERSONS OF FREEDOM IN BRAZIL

LA PRIORIZACIÓN DE LA VACUNACIÓN CONTRA EL COVID-19 DE LAS PERSONAS PRIVADAS DE LIBERTAD EN BRASIL

Samyle Regina Matos Oliveira¹
Ariel Sousa Santos²

RESUMO

O abandono estatal e o recrudescimento das formas de controle social por meio da punição promovem a superlotação carcerária no Brasil. Por essa razão, ficou estabelecida a priorização da vacinação contra o novo Coronavírus no Plano Nacional de Operacionalização da Vacina Contra a COVID-19, na Resolução nº 14, de 4 de fevereiro de 2021. Desse modo, calha destacar que a elaboração deste trabalho se justifica por ser uma problemática de caráter social e de abrangência nacional. Outrossim, o trabalho desenvolvido com método de revisão bibliográfica e documental, objetiva identificar se os ideais de meritocracia, com base na obra do Sandel, influenciaram, em alguma medida, as polêmicas relativas a imunização antecipada destes indivíduos. Contudo, a partir das leituras realizadas, defende-se que sim e que os posicionamentos contrários a essa priorização carecem de uma reflexão mais profunda, até mesmo do ponto de vista utilitarista, sem falar do total esquecimento da solidariedade, fraternidade e alteridade.

PALAVRAS-CHAVE

COVID-19. Meritocracia. Presos. Vacinação.

ABSTRACT

The abandonment of the state and the intensification of forms of social control through punishment promote overcrowding in prisons in Brazil. For this reason, the prioritization of vaccination against the new Coronavirus was established in the National Plan for Operationalization of the Vaccine Against COVID-19, in Resolution No. 14, of February 4, 2021. justifies for being a problem of social character and nationwide. Furthermore, the work developed using a bibliographic and documentary review method aims to identify whether the ideals of meritocracy, based on Sandel's work, have influenced, to some extent, the controversies related to early immunization of these individuals. However, based on the readings carried out, it is argued that yes and that positions contrary to this prioritization need deeper reflection, even from a utilitarian point of view, not to mention the total neglect of solidarity, fraternity and otherness.

KEYWORDS

COVID-19. Meritocracy. Inmates. Vaccination.

RESUMEN

El abandono del Estado y el resurgimiento de formas de control social a través del castigo promueven el hacinamiento en las cárceles en Brasil. Por tal motivo, la priorización de la vacunación contra el nuevo Coronavirus se estableció en el Plan Nacional de Operacionalización de la Vacuna Contra COVID-19, en Resolución No. 14, de 4 de febrero de 2021. De esa manera, este trabajo se justifica por un problema de carácter social y nacional. Además, el trabajo desarrollado mediante un método de revisión bibliográfica y documental tiene como objetivo identificar si los ideales de la meritocracia, basados en el trabajo de Sandel, han influido, en cierta medida, en las controversias relacionadas con la inmunización temprana de estos individuos. Sin embargo, a partir de las lecturas realizadas, se argumenta que sí y que las posiciones contrarias a esta priorización necesitan una reflexión más profunda, incluso desde un punto de vista utilitario, sin olvidar el total abandono de la solidaridad, la fraternidad y la alteridad.

PALABRAS CLAVE

COVID-19. Meritocracia. Detenido. Vacunación.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, o abandono estatal e o recrudescimento das formas de controle social por meio da punição contribuem para a superlotação carcerária e consequente violação de direitos e garantias fundamentais. A resistência criada para que as pessoas privadas de liberdade pudessem ser imunizadas com a vacina contra a COVID-19, prioritariamente, provoca importantes reflexões.

Malgrado a Resolução nº 14, de 4 de fevereiro de 2021 tenha priorizado a imunização da população prisional, alguns governantes se recusaram a aderir às suas disposições. Todavia, salienta-se que aqueles indivíduos também são sujeitos de direitos, como mostra a Magna Carta de 1988, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos de 1969. Contudo, é curioso notar que, em regra, os posicionamentos contrários à imunização dos aprisionados parecem não ter levado em consideração as consequências do risco de uma contaminação em massa da população prisional, tais como gastos financeiros com assistência médica e com escoltas dos presos, além da ocupação dos leitos de Unidade de Tratamento Intensivo (UTI).

Assim sendo, no que concerne ao problema de pesquisa, é possível dizer que os ideais de meritocracia, pautados pela subjetividade, influenciaram as opiniões a respeito da imunização antecipada dos indivíduos que se encontravam com a sua liberdade restrita?

O objetivo geral deste trabalho consiste em avaliar se a priorização da vacinação das pessoas privadas de liberdade contra a COVID-19, no Brasil, guarda relação com os ideais de meritocracia. No que se refere aos objetivos específicos, o trabalho tem por escopo mostrar a atual situação do sistema penitenciário brasileiro e a sua relação com o abandono estatal e o recrudescimento punitivo, analisar a Resolução nº 14, de 4 de fevereiro de 2021; e, comprovar a imprescindibilidade da priorização da vacina das pessoas privadas de liberdade.

Outrossim, o trabalho utiliza o método de revisão bibliográfica, com abordagem do problema qualitativa. Os objetivos da pesquisa, por sua vez, serão descritivo-explicativos, buscando-se descrever, explicar e compreender o objeto de estudo.

Com isso, diante da precária situação do sistema carcerário brasileiro, a antecipação da vacinação das pessoas privadas de liberdade reduzirá os impactos decorrentes do novo Coronavírus, quais sejam, mortes e prejuízos econômicos. A resistência à adesão das medidas previstas na Resolução nº 14, de 4 de fevereiro de 2021, que priorizou a vacinação da população prisional, é decorrente dos ideais de meritocracia tirana que influenciaram as opiniões discriminatórias, que cercearam o usufruto do direito à vida e à saúde por este grupo de indivíduos.

Logo, conclui-se que o direito à vida e à saúde devem prevalecer em detrimento das decisões e opiniões fundamentadas em critérios de meritocracia tirana. Desse modo, a antecipação da vacinação da população prisional, bem como uma constante fiscalização pelos órgãos do sistema de justiça e por organizações da sociedade civil são medidas indispensáveis para contenção do novo Coronavírus.

2 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E O ABANDONO ESTATAL

Em primeiro momento, investigar-se-á a situação precária do sistema prisional do Brasil e a sua relação com o abandono estatal e o recrudescimento penal.

A prisão possui a função de conservar e reproduzir a ordem social capitalista (no Brasil, amalgamada com elementos da ordem escravocrata) e a desigualdade de classe que lhe é própria, sendo, portanto, um mecanismo de controle de classe (ANDRADE *et al.*, 2015). No território brasileiro, o sistema penal viola corriqueiramente os direitos humanos dos criminalizados e de seus próprios operadores, deteriorando regressivamente os que o manejam ou assim o creem. A deslegitimação do sistema penal é visivelmente empírica, resultante da evidência dos próprios fatos (ZAFFARONI, 1991).

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) no período de julho a dezembro de 2019, mostrou que no Brasil há um total de 748.009 pessoas encarceradas, sendo que, deste número, 362.547 encontram-se em regime fechado, 25.137 em regime aberto e 133.408 estão em regime semiaberto (DEPEN, 2019).

Outrossim, em relação ao gênero dos indivíduos privados de liberdade entre julho e dezembro de 2019, 36.929 (4,94%) eram mulheres e 711.080 (95,06%) foram identificados como homens. No que diz respeito à faixa etária, 174.009 (23,29%) têm entre 18 a 24 anos (BRASIL, 2019). Diante destes dados, depreende-se que há uma predominância de jovens do sexo masculino nos estabelecimentos prisionais no Brasil.

Neste íterim, cumpre salientar que entre 2000 e 2020 houve um aumento considerável na taxa de aprisionamento por ano. Em 2000, a taxa era de 137,00. Já em 2020, esse número subiu para 359,40, revelando uma tendência de elevação do número de encarcerados (DEPEN, 2019).

O problema é que, o sistema prisional brasileiro não possui uma infraestrutura capaz de conter um contingente tão elevado de pessoas privadas de liberdade. Assim, o Estado por meio das penitenciárias materializa o direito de punir todos aqueles que praticam um crime, porém, há uma falta de estrutura carcerária ofertada aos condenados, que na maioria das vezes são amontoados em celas que não têm capacidade de suportar uma grande quantidade destes (GRECO, 2011).

No ano de 2000 a população carcerária totalizava 232.755, e o número de vagas nos estabelecimentos prisionais era de 135.710, apresentando um déficit de 97.045 vagas. Quase duas décadas depois, esta situação alarmante se agravou. Em 2019, o déficit de vagas chegou a 312.925 (BRASIL, 2019).

Os dados acima decorrem da tendência de recrudescimento das formas de controle social. O Brasil segue uma tendência exclusiva de recrudescimento penal, fundamentada com base em leis mais punitivas, que restringem direitos em relação a um ponto de referência anterior e/ou ampliam a previsão de penas e de condutas criminalizáveis (CAMPOS; AZEVEDO, 2020).

E é no interior dessa dinâmica que se localiza o movimento da punitividade, que tem as políticas de encarceramento em massa sua maior expressão (FREIRE, 2005). O que vem ocorrendo, pois, é um maior rigor na forma de controle social mediante a punição³ e um consequente aumento do encarce-

3 Insta salientar que, até o período iluminista, as penas possuíam somente um caráter aflitivo, ou seja, o corpo do homem pagava pelo mal que ele havia praticado. A prática da infração penal era compensada com o sofrimento físico e mental do indivíduo que praticou um crime. Felizmente, o movimento iluminista mostrou à sociedade que os meios de penalidades

ramento. A pena, núcleo do exercício do poder, do controle e do domínio numa sociedade (WEBER, 1979), é uma forma de controle social que possui um caráter perverso, visto que, resulta de uma perversão, aqui no sentido de algo mau, cruel.

A punição é uma prática de dominação e de poder, considerada como terapêutica e regeneradora, mas que na realidade é uma expressão da crueldade, que mascara a sua capacidade de produzir dor, por meio de um retorno metafísico ao passado tentando demonstrar que encarcerar é uma forma de punição mais civilizada, porque retributiva, por um lado, e, por outro, supostamente menos dolorosa (MORAES, 2005).

O encarceramento é, portanto, perverso, já que, há um desvio da sua finalidade principal, a saber, ressocializar (MORAES, 2005). Inclusive, pode-se afirmar que os objetivos do sistema prisional de ressocialização e correção das pessoas privadas de liberdade estão fracassando há 200 anos e pouco está sendo feito para mudar esta realidade (SANTOS, 2015).

Há uma histórica violação de direitos humanos da qual o Direito penal declaradamente “garantidor” coparticipa (ANDRADE, 2020). O sistema de justiça criminal brasileiro possui uma tendência de aumento das taxas de encarceramento e de deterioração das condições de cumprimento de pena no cárcere. Isto ocorre, pois, a prisão assumiu uma função de depósito de pessoas, afastando-se cada vez mais do seu ideal de reabilitação. Por conseguinte, as unidades prisionais vêm sofrendo um crescente e contínuo encarceramento em massa, que sujeita os indivíduos privados de liberdade a condições desumanas (SANTOS, 2019).

O grande aumento da população carcerária registrado nos últimos anos trouxe graves consequências humanas, já que os sujeitos em comento são submetidos a péssimas condições de vida carcerária. Este fato, inclusive, acarretou a denúncia perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos das terríveis condições da Penitenciária conhecida como “Urso Branco”, no Acre, região norte do Brasil, onde mais de 100 presos foram assassinados, sob a tutela do Estado, entre os anos de 2000 e 2008 (BOITEUX, 2014).

Contudo, não é de hoje que as organizações internacionais de direitos humanos têm dado atenção à realidade degradante das prisões brasileiras (ALVES, 2017). Em 2010, a organização *Human Rights Watch* elaborou denúncia com registro de 64 casos de tortura praticado por agentes penitenciários e policiais civis/militares. As denúncias envolvem espancamentos, agressões físicas, uso de choques elétricos no corpo, sufocamento com sacos plásticos, violência sexual, psicológica, afogamentos em privadas com fezes, ingestão de parafina, entre outros (ONU, 2016).

Desse jeito, calha sublinhar que o sistema prisional apresenta características desagradáveis e inumanas. O espaço que deveria servir para reeducar e ressocializar o condenado, tornou-se uma das conjunturas mais preocupantes da realidade social (SILVA, 2018). As condições das prisões clássicas, justamente com as más condições de higiene dos locais, originadas na falta de ar, na umidade e nos odores nauseabundos, podem exercer efeitos nefastos sobre a saúde dos internos, provocando doenças infecciosas, como, exemplificativamente, a tuberculose (BITENCOURT, 2011).

aflictivas não era digno de aceitação, uma vez que condenar o homem a meios de tortura e dor não acabaria com as violações legais (GRECO, 2015).

Desse modo, há uma dinâmica desumanizante que se impõe ao indivíduo quando ingressa no sistema carcerário brasileiro (FRANÇA JÚNIOR, 2020). Os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, que são garantidos e protegidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Artigo 5º, XLIX) (BRASIL, 1988), pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA, 1969) e pela Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), são frequentemente violados.

Com isso, em uma contraditória realidade, nem todos podem desfrutar dos direitos e das garantias fundamentais, visto que, nos estabelecimentos prisionais, existe uma verdadeira violência estrutural que afeta sua satisfação (BARATTA, 2004), além de nítidas lesões à dignidade da pessoa humana, mesmo sendo uma qualidade inerente ao ser humano (SARLET, 1988).

O crescente recrudescimento da legislação, desse modo, é apenas uma falsa promessa de conquista da segurança pública, o que significa, não raro, violar os direitos humanos e as garantias fundamentais dos indivíduos encarcerados (MANTOVANI, 2017).

Ademais, os problemas presentes no sistema carcerário brasileiro também são decorrentes da falta de preocupação do Estado para com a manutenção dos sistemas carcerários e cumprimento daquilo que está determinado em sua própria legislação e em tratados e convenções internacionais de que foram signatários. Na verdade, este comportamento dos governantes é apenas um reflexo daquilo que a sociedade pensa sobre o tratamento que deve ser aplicado aos indivíduos privados de liberdade (GRECO, 2015).

Ante o exposto, nota-se que o Brasil possui um vasto contingente de indivíduos detidos em estabelecimentos prisionais e que tende a crescer cada vez mais. Isto é uma consequência direta do recrudescimento das formas de controle social por meio da punição e do descaso dos governos para com a população carcerária.

Além disso, as prisões brasileiras não possuem uma estrutura capaz de atender a uma quantidade de presos que ultrapasse o limite suportado. No momento em que estas pessoas são postas em espaços lotados e em condições degradantes, há uma clara violação ao disposto na Magna Carta de 1988, na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969.

A situação degradante na qual as pessoas privadas de liberdade se encontram se origina do sentimento de repulsa e de desprezo de parcela da população e da falta de preocupação por parte do Estado. Assim, os indivíduos que tiveram sua liberdade privada em decorrência da prática de um crime são vistos como um obstáculo para a manutenção da harmonia e do desenvolvimento social.

Neste ínterim, a sociedade e o Estado possuem a ideia da força e do poder, em vez da justiça: é que se atiram, na mesma masmorra, sem distinção alguma, o inocente suspeito e o criminoso convicto, é que a prisão é considerada uma punição e não um meio de deter um acusado (BECCARIA, 1997).

Desse jeito, o que se observa é a doutrina da “tolerância zero”, ou seja, não importa se o recrudescimento punitivo, o descaso governo e o desprezo da população acarretará um súbito aumento da população encarcerada, embora o sistema penitenciário já esteja à beira da explosão, para muitos, basta construir novas prisões (WACQUANT, 2001, p. 31).

Logo, investigar-se-á o processo de vacinação da população prisional durante a pandemia da COVID-19 no Brasil e como a sociedade e os governantes estão reagindo quanto a isto.

3 A RESOLUÇÃO Nº 14, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2021 E A PRIORIZAÇÃO DA VACINAÇÃO DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE NO PLANO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINA CONTRA A COVID-19

No Brasil, enquanto se discutia e se estabelecia a ordem de vacinação contra a COVID-19, cresciam as críticas acerca da inclusão da população prisional entre os grupos prioritários.

A doença causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) com desenvolvimento da síndrome respiratória aguda grave, secundária a infecção pelo SARS-CoV-2/2019-nCoV, desencadeou um grave problema de saúde pública (LIU *et al.*, 2020). Por conseguinte, a Organização Mundial de Saúde (OMS) a declarou como uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) em 30 de janeiro de 2020 e a classificou como uma pandemia em 11 de março de 2020 (BIALEK *et al.*, 2020).

O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) monitorou os casos suspeitos e detectados de COVID-19 nos estados brasileiros e divulgou as medidas que vêm sendo adotadas para a prevenção do Coronavírus (COVID-19) no sistema penitenciário. Com isso, a priori, analisar-se-á estes dados para que seja possível compreender a importância da Resolução nº 14, de 4 de fevereiro de 2021.

Até 20 de maio de 2021 o DEPEN mostrou que das 52.840 pessoas detidas nos estabelecimentos prisionais e que foram diagnosticadas com o novo Coronavírus, 188 vieram à óbito⁴ (BRASIL, 2020). Com isso, este órgão adotou uma série de medidas para a prevenção da COVID-19, como, por exemplo, a suspensão nos presídios federais das visitas sociais e dos atendimentos de advogados, salvo necessidades urgentes ou que envolvam prazos processuais não suspensos, e escoltas. Além do mais, solicitou que cada gestor de saúde do sistema prisional das unidades federativas preenchessem uma planilha com as necessidades de insumos de saúde necessários para prevenção contra o vírus no sistema prisional (BRASIL, 2020).

Além disso, em todos os estados, com apoio da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), vêm sendo realizadas videoconferências com os representantes de todos os estados brasileiros com o objetivo de repassar orientações a respeito da prevenção e dos cuidados sobre o novo Coronavírus nos estabelecimentos prisionais (BRASIL, 2020).

Nota-se o esforço das autoridades competentes para a contenção, prevenção e monitoramento do novo Coronavírus nos estabelecimentos prisionais. Todavia, as medidas implementadas, embora sejam importantes e necessárias, não impedem integralmente a disseminação do vírus em razão dos problemas estruturais dos alojamentos.

Não há surpresa no fato de que o alastramento do vírus pelo sistema penitenciário se dê em velocidade maior. Não é possível à população carcerária cumprir minimamente os protocolos sanitá-

⁴ Destaca-se que estes dados não permitem dimensionar a real situação epidemiológica da COVID-19 nas prisões, devido ao limitado acesso das pessoas privadas de liberdade ao teste RT-PCR (mostra se há o vírus em amostra de nasofaringe) e ao fato de serem incluídos nesses dados somente os casos laboratorialmente confirmados. A isso soma-se a suspensão da realização, em decorrência da pandemia, de necrópsias de pessoas presas e a impossibilidade de detectar os óbitos por COVID-19 ocorridos durante o encarceramento, que não permite identificar a origem prisional dos falecidos (SIMAS *et al.*, 2021).

rios. De acordo com os relatórios de inspeção e monitoramento do Núcleo de Situação Carcerária da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, é comum que 40 pessoas vivam em uma cela projetada para 12. Ademais, 70,8% das unidades prisionais do Estado se utilizam da prática do racionamento de água, 69% dos presos afirmam que não recebem sabonete sempre que necessitam e 77,28% das unidades não possuem equipe de saúde (SHIMIZU, 2020).

Diante disso, surgiu a necessidade de criação de um dispositivo legal que priorizasse a vacinação das pessoas privadas de liberdade como forma de não apenas protegê-los, mas também, garantir a segurança dos funcionários das unidades prisionais e da sociedade.

Assim, considerando-se que a população prisional apresenta uma grande vulnerabilidade a doenças infectocontagiosas, sobretudo pelo confinamento e restrição na circulação, implementou-se a Resolução nº 14, de 4 de fevereiro de 2021 que priorizou a vacinação dos servidores do sistema prisional e as pessoas privadas de liberdade no Plano Nacional de Operacionalização da Vacina Contra a Covid-19 (BRASIL, 2021).

Para a implementação deste dispositivo legal vários fatores foram levados em consideração, dentre eles, é claro, a elevada taxa de contaminação e a quantidade de óbitos nas unidades prisionais. Em comparação com a população brasileira, a taxa de infecção foi 47% maior. Além disso, observou-se que, ao final de 2020 as visitas presenciais e os atendimentos de advogados foram retomados na maioria dos estados, tornando-se um ponto de contato entre a população prisional e o mundo exterior (BRASIL, 2021).

Destacou-se também que, quanto maior a demorada para a vacinação no sistema prisional, maiores serão os gastos em 2021 com a prevenção e a assistência de saúde da massa carcerária, impedindo que estes recursos que serão gastos sejam investidos em outras áreas que carecem de atenção (BRASIL, 2021).

Outrossim, alertou-se que em caso de um possível aumento de infecções pela COVID-19, a população prisional poderá demandar a ocupação de vagas em estabelecimentos hospitalares, sobrecarregando ainda mais o sistema de saúde pública⁵. Além disso, se ocorrer o aumento de casos em unidades prisionais, aumentará a necessidade de escoltas de presos, aumentando a demanda de gastos e de força de trabalho, e o risco à segurança dos servidores, presos e operações (BRASIL, 2021).

Outro ponto é que, em caso de um provável aumento dos casos de infecção, poderá haver a possibilidade de soltura de mais presos (BRASIL, 2021), conforme previu a Resolução nº 62, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que levou em conta o fato de que um cenário de contaminação em grande escala nos sistemas prisionais produziria impactos significativos para a segurança pública, extrapolando os limites internos dos estabelecimentos prisionais (BRASIL, 2020).

Diante destas considerações, recomendou-se às Secretarias Estaduais de Saúde que viabilizem a vacinação das pessoas privadas de liberdade, observando irrestritamente as fases e calendário previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a COVID-19, evitando qualquer espécie de postergação de prazo ou fase (BRASIL, 2021).

5 A preocupação central das autoridades sanitárias é em relação à rapidez de contágio da doença e suas consequências para a sobrecarga das demandas por atendimento, nos sistemas de saúde público e privado (LOPEZ, *et al.*, 2020). No Brasil, quando se considera o total de leitos de unidade de terapia intensiva (UTI) (público ou privado) e o parâmetro estabelecido pelo Ministério da Saúde (MS) de dez leitos por 100 mil habitantes, 64% das regiões de saúde estão abaixo desse mínimo. No Sistema Único de Saúde (SUS), esse percentual alcança 72,47% das regiões de saúde (61% da população sem plano de saúde), ao passo que a rede privada está abaixo desse mínimo em 51,37% dos casos (11,2% da população beneficiária) (RACHE *et al.*, 2020).

Com isso, visualiza-se que a pandemia da COVID-19 marcou o ano de 2020 por todas as restrições que implicaram a liberdade de ir e vir, a atenção para as questões sanitárias e a necessidade de redirecionamento das políticas públicas. Nesse contexto, foram consideradas as peculiaridades do sistema prisional brasileiro ao adotar as medidas expostas anteriormente (PRADO; SANTOS, 2021).

No entanto, estas medidas não foram bem-vistas por parcela da sociedade e de seus governantes. Por exemplo, em Tocantins, os Secretários estaduais de Segurança acionaram o Ministério da Justiça revoltados devido a prioridades do encarcerados na vacinação contra a COVID-19. O presidente do conselho de secretários estaduais, Cristiano Sampaio, secretário deste estado, lidera as discussões. Inclusive, alguns gestores afirmaram que não vão cumprir a orientação do ministério: “aqui no estado nenhum preso vai vacinar antes. Não existe isso [...]” (MATTOSO, 2021, p. 3).

De igual modo, em Alagoas, os deputados estaduais ocuparam a sessão plenária para reagir contra o anúncio do Governo do Estado de incluir os presos na vacinação contra a COVID-19, enquanto outros grupos considerados prioritários permanecem de fora. Para os integrantes do Parlamento, o trabalhador em geral, sobretudo os que utilizam o transporte público, deveriam ter a preferência (GOMES, 2021).

Em face do exposto, nota-se que a Resolução nº 14, de 4 de fevereiro de 2021, que priorizou a vacinação das pessoas privadas de liberdade no Plano Nacional de Operacionalização da Vacina Contra a COVID-19, foi elaborada, levando-se em considerações fatores infraestruturas, de saúde e econômicos.

A implementação deste dispositivo legal fundamentou-se nos dados apresentados pelo DEPEN que evidenciaram uma elevada taxa de infecção pelo novo vírus no sistema penitenciário, mesmo sendo adotadas as medidas de prevenção e de contenção indicadas pelas autoridades competentes.

Assim sendo, a implementação da Resolução nº 14, de 4 de fevereiro de 2021 amparou-se na questão da vulnerabilidade dos indivíduos privados de liberdade a doenças infectocontagiosas decorrente do confinamento e da restrição na circulação; nos gastos financeiros futuros com a assistência médica da massa carcerária e com as escoltas dos presos; e na ocupação das vagas, já escassas, dos estabelecimentos hospitalares destinados à população.

Mesmo com todas estas justificativas e com todos os dados alarmantes trazidos pelo DEPEN, muitos governantes criaram resistência ao cumprimento das orientações por acreditarem que os sujeitos privados de liberdade não eram merecedores de tal atenção.

4 A IMPRESCINDIBILIDADE DA PRIORIZAÇÃO DA VACINAÇÃO DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE NO BRASIL

Em vista do exposto, reforça-se a seguinte indagação: é possível dizer que os ideais de meritocracia, pautados pela subjetividade, influenciaram as opiniões a respeito da imunização antecipada dos indivíduos que se encontravam com a sua liberdade restrita? A resposta é positiva.

O que se observou foi uma tirania do mérito, ou seja, a convicção presunçosa de que as pessoas que chegam ao topo merecem esse destino e aquelas que se encontram embaixo merecem o deles também. Este comportamento torna o mérito uma espécie de tirania, ou regra injusta. A tirania do

mérito, por conseguinte, é resultado da retórica da ascensão e consiste em um conjunto de comportamentos e circunstâncias que tornaram a meritocracia tóxica. Pressupõe-se que os indivíduos são totalmente responsáveis por seu destino e merecem o que recebem, sem poder culpar ninguém além deles mesmos. Este fenômeno corrói a solidariedade e desmoraliza as pessoas que se encontram à margem da sociedade, como, a título de exemplo, a população prisional (SANDEL, 2020).

Embora seja inspirador e essencial na sociedade, já que, responsabiliza as pessoas pelas coisas que elas fazem e respeita a capacidade delas de pensar e agir por elas mesmas, o princípio do mérito pode tomar caminhos tiranos quando pressupõe que os sujeitos são totalmente responsáveis por suas sinas. Com isso, a convicção de que as pessoas bem-sucedidas merecem seu sucesso, e as malsucedidas o seu fracasso acarreta uma meritocracia arrogante entre os vencedores e uma humilhação entre perdedores (SANDEL, 2020).

A tirania do mérito, ao pregar que quem está no alto merece o sucesso que tem e quem está na base também merece o lugar onde está, alimenta uma política venenosa e um partidarismo tão intenso (SANDEL, 2020) que a população e até mesmo agentes políticos, consideram que os indivíduos encarcerados devem estar no final do Plano Nacional de Operacionalização da **Vacinação** contra a COVID-19, ou até mesmo defendem que estes não sejam imunizados. Nota-se que, muito embora os presos sejam dotados do preceito da dignidade da pessoa humana, há um desprezo à saúde e à vida destes grupos.

Dito isso, analisando os aspectos históricos de desigualdades, de discriminação e marginalização de grupos vulneráveis no Brasil, especialmente no espaço prisional, e até mesmo no judiciário, indaga-se se os indivíduos que se encontram encarcerados devem ser privados do seu direito de antecipação da vacinação contra o novo Coronavírus, fundamentando-se tal decisão em ideias de meritocracia. A resposta adequada para este questionamento é tão somente uma: não.

Ora, malgrado a meritocracia seja primordial na sociedade moderna, visto que, possibilita a colheita dos frutos do seu trabalho e de sua conduta e comportamento no meio social, tal princípio não deve ser levado ao extremo, nem sequer deve ser utilizado como justificativa para a restrição de direitos e de garantias fundamentais dos indivíduos que se encontram com a sua liberdade de locomoção restrita.

Assim sendo, em primeiro momento, calha destacar que, independente do delito cometido e da sua reprovação social, as pessoas detidas em estabelecimentos prisionais não devem e não podem ficar vulneráveis a um vírus que ceifou incontáveis vidas. Esta mostra-se a melhor decisão neste momento pandêmico, uma vez que, em se tratando de uma questão de saúde pública, os direitos à vida e à saúde devem prevalecer em detrimento de quaisquer ideais de meritocracia.

Nesse sentido, vacinar antecipadamente estes indivíduos é uma forma de evitar a morte real daqueles que muitas vezes já estão “mortos civilmente”. Essa expressão já foi utilizada por Dallari e lembrada por Oliveira e Machado⁶ para designar aqueles indivíduos que são invisíveis e excluídos perante a sociedade, mesmo encontrando-se dentro de um Estado Democrático de Direito, isso porque o Estado, no âmbito prisional, é omissor na garantia dos direitos assegurados constitucionalmente à população carcerária (OLIVEIRA; MACHADO, 2015).

⁶ Fazem referência aos presos provisórios que, mesmo tendo direito ao voto, não o exercem porque nem sempre o Estado viabiliza as condições necessárias para votação.

Assim, a vacinação antecipada da população prisional, visando preservar a sua integridade física e conter a disseminação da COVID-19, evitando ainda mais mortes e prejuízos econômicos, não é uma decisão a se tomar pautando-se em ideias de meritocracia, é pensar de forma coletiva, por um bem maior, que é a preservação da vida e da saúde de todas as pessoas, sejam as privadas de liberdade, ou a população livre.

Contudo, como visto, o sistema prisional brasileiro mostra-se cruel e desumano em sua essência. O Estado e a sociedade possuem um desejo insaciável de punir e de encarcerar o indivíduo que violou uma norma legal, não importando os métodos utilizados e tampouco as consequências sociais decorrentes disto.

Ao longo de mais de trinta anos do fim do ciclo militar ao sul da América pôde-se observar uma crescente obsessão pela segurança pública (BATISTA, 2020). Nota-se que este campo está comprometido com a imposição de penas que tem como finalidade principal causar dor a uma pessoa humana. O primeiro elemento do sentimento de justiça, portanto, reside no desejo de punir (BATISTA, 2013).

O desejo de punir mostra-se tão evidente que, em muitas situações, os direitos e as garantias fundamentais dos sujeitos privados de liberdade tornam-se alvo de ataques e tentativas de supressão. Neste interim, a priorização da imunização dos indivíduos em comento contra a COVID-19 é um assunto que vem gerando debates acirrados em todo o mundo, especialmente no Brasil.

No contexto internacional, as ideias de meritocracia, que influenciaram muitas opiniões a respeito da imunização antecipada dos indivíduos privados de liberdade, parecem superar os pressupostos éticos e sanitários que justificam a prioridade de vacinação da população prisional. No estado do Colorado/Estados Unidos da América, o governador Jared Polis se posicionou acerca da vacina contra COVID-19 alegando que “de maneira nenhuma irá para a população carcerária antes de vacinar as pessoas que não cometeram nenhum crime” (SIVA, 2020, p. 1). De igual modo, como visto, no âmbito nacional, essa priorização gerou críticas por parte da população e de seus governantes.

Isso mostra que há uma visão discriminatória de que as pessoas privadas de liberdade não merecem ser vacinadas no mesmo nível que a população livre, desconsiderando a responsabilidade estatal (SIMAS *et al.*, 2021).

No Brasil, no início da elaboração do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, as pessoas privadas de liberdade não estavam inclusas nos grupos prioritários, integrando a Fase Quatro de vacinação. Por isto, o Governo Federal prestou informações ao Supremo Tribunal Federal (STF), na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 754/DF, apresentando uma versão do Plano que não incluía a população prisional nos grupos prioritários (BRASIL, 2020a). Logo após, a Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde encaminhou uma nova versão do Plano ao Supremo, indicando a população prisional como grupo prioritário (BRASIL, 2020b).

Somente com isso, definiu-se que a população prisional seria vacinada contra o novo Coronavírus de forma prioritária em relação aos outros segmentos da sociedade.

Enfatiza-se que, independentemente de um indivíduo ter sofrido uma pena que privou o seu direito à liberdade de locomoção, em razão da prática de um ilícito penal, ele ainda é um sujeito dotado de direitos e de garantias fundamentais.

Em linhas gerais, a Carta Maior de 1988 dispõe em seu Artigo 1º que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito e tem como um de seus fundamentos a dignida-

de da pessoa humana. Outrossim, o Artigo 5º deste diploma legal fala que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Desse modo, a todos os presos deve ser assegurado o respeito à integridade física e moral (BRASIL, 1988).

Já a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), em seus Artigos 10º, 11º e 41º se dispõe que a assistência à saúde é direito do preso e do internado e dever do Estado. Além disso, estabelece o Artigo 14º que a assistência à saúde do preso e do internado tem caráter preventivo e curativo, e compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Este mesmo diploma legal, inclusive, em seu Artigo 41º, XII, fala que é direito da pessoa privada de liberdade a igualdade de tratamento (BRASIL, 1984).

Outrossim, estabelece a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos de 1969 que os direitos essenciais do homem derivam do fato de terem como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos. Assim, os Estados Partes devem respeitar os direitos e as liberdades nela reconhecidos e garantir seu exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma (OEA, 1969).

Dito isso, ideais de meritocracia, pautados pela subjetividade de determinados indivíduos, não devem formar opiniões referentes à impossibilidade de priorização da vacinação das pessoas privadas de liberdade, visto que, além da legislação nacional e dos tratados internacionais de Direitos Humanos protegerem a dignidade da pessoa humana, proibindo qualquer tipo de distinção, as Secretarias Estaduais de Saúde e o DEPEN comprovaram, mediante seus estudos e pesquisas, a necessidade de antecipar a imunização das pessoas detidas em estabelecimentos prisionais.

O legislador brasileiro, por meio da implementação da Resolução nº 14, de 4 de fevereiro de 2021, foi feliz ao priorizar a vacinação das pessoas privadas de liberdade, justificando-se pela vulnerabilidade destes indivíduos a doenças infectocontagiosas e a sua facilidade de propagação. Desse jeito, imunizar essas pessoas significa não apenas evitar mortes, mas garantir a segurança de todos à sua volta.

Os presídios no Brasil são dispositivos necropolíticos, onde a tendência natural é o extermínio. É deixar morrerem milhares sem que isso signifique muito mais para as instituições. Os agentes prisionais, que vêm sendo imensamente afetados pela pandemia, também estão morrendo, o que se afigura como efeito colateral deste projeto necropolítico (SHIMIZU, 2020).

Ora, a prisão produz danos não apenas para os criminalizados, mas para todos os que nela estão envolvidos, sejam trabalhadores, familiares (especialmente mães e mulheres em geral) de prisioneiros, ou até mesmo inocentes (ANDRADE, 2015). A contaminação em massa da população prisional não apenas causará ainda mais mortes, mas deixará expostos ao vírus todos os que estão à sua volta.

Além disso, com a demora na vacinação das pessoas encarceradas, maiores serão os gastos futuros com a prevenção e a assistência de saúde desses sujeitos e com as suas escoltas. Essa prorrogação da imunização nesses ambientes e o consequente aumento de infecções, sobrecarregará o sistema de saúde e poderá ensejar a soltura de mais presos.

Ora, como dito anteriormente, as pessoas privadas de liberdade têm risco elevado de infecção pela COVID-19, especialmente no Brasil, onde 748.009 pessoas encarceradas vivem em celas coletivas, insalubres, pouco ventiladas e superlotadas (CORTE..., 2018). Estas condições impossibilitam a

observância das medidas preconizadas para prevenção da pandemia, quais sejam, o distanciamento social e a higiene individual e coletiva (SÁNCHEZ *et al.*, 2020). Além disto, as máscaras faciais, disponibilizadas nas prisões e recomendadas na Resolução nº 62, do CNJ (BRASIL, 2020), são utilizadas apenas para os deslocamentos externos e raramente no interior das celas, onde a situação de aglomeração é uma realidade (SIMAS *et al.*, 2021).

Diante da impossibilidade de aplicação efetiva às pessoas privadas de liberdades das medidas de prevenção, infere-se que, a pandemia nas prisões não poderá ser contida, mesmo que de maneira parcial, sem vacinação. Assim sendo, como são pessoas humanas titulares de direitos e de garantias fundamentais, vivendo sob a responsabilidade do Estado, elas devem se beneficiar das mesmas estratégias de prevenção, especialmente o acesso às vacinas, tal como a população livre (SIMAS *et al.*, 2021).

Nesse sentido, as pessoas privadas de liberdade devem ser vacinadas do mesmo modo como a comunidade livre (SIVA, 2020, p. 1). As lógicas sanitárias e éticas devem prevalecer e, por seu elevado risco de infecção, essas pessoas devem ser incluídas entre os grupos prioritários para vacinação contra a COVID-19 (TONER *et al.*, 2020).

Outrossim, dentro da população prisional, há grupos de maior risco de evolução grave ou fatal, como idosos e/ou portadores de comorbidades (como, a título de exemplo, diabetes mellitus, insuficiência renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, hipertensão arterial grave, imunodeficiência determinada pela infecção pelo HIV/AIDS, dentre outras), cuja vacinação é considerada de elevada prioridade na população livre. Assim, em observância aos princípios constitucionais de igualdade e da universalidade do acesso à saúde, previstos na Magna Carta de 1988, estas pessoas devem ser incluídas no calendário estabelecido para a população em geral (DIOGO, 2021).

Não há que se considerar, seguindo essa linha de raciocínio, que presos idosos encarcerados tenham menor risco de infecção pela COVID-19 e de evolução mais branda, por exemplo, do que idosos vivendo em asilos, uma vez que as condições de vida tendem a ser piores nas prisões (SIMAS *et al.*, 2021).

Assim, em um Estado detentor de um ordenamento jurídico que protege a dignidade da pessoa humana e todos os direitos e garantias inerentes a ela, as pessoas privadas de liberdade devem receber um tratamento com os mesmos critérios que estabelecem a hierarquização dos riscos e as prioridades aplicadas à população geral, sem que haja distinções, prevalecendo sua condição individual sobre o fato de integrarem a população prisional. Desta maneira, na priorização da vacinação contra a COVID-19 deve-se levar em consideração as comorbidades, a idade e o ambiente no qual essas pessoas estão inseridas (TONER *et al.*, 2020).

Diante disso, a vacinação contra a COVID-19 deve ser um instrumento de equidade em saúde para a população carcerária, que vive em situações de extrema vulnerabilidade e enfrenta obstáculos no acesso a este direito. Portanto, é necessário que haja abordagens interinstitucionais capazes de promover a prevenção e a garantia efetiva do direito à saúde, sob pena de o Estado ser responsabilizado por sua omissão (SIMAS *et al.*, 2021).

Portanto, o acesso das pessoas privadas de liberdade à vacinação, em conjunto com a ampliação das medidas de controle de transmissão nas prisões são direitos que devem ser respeitados. Para isto, é necessária uma fiscalização por parte dos órgãos do sistema de justiça (especialmente o Ministério

Público e as Defensorias) e por organizações da sociedade civil, para que a totalidade da população prisional seja vacinada em igualdade de condições com a população em geral (SIMAS *et al.*, 2021).

Dito isso, infere-se que, como consequência da globalização e da modernidade líquida, houve um compreensível crescimento da dificuldade das sociedades e dos Estados contemporâneos em enfrentar os conflitos sociais (BAUMAN, 1998; 1999). Todavia, suprimir o direito à saúde dos indivíduos privados de liberdade não é a solução adequada para a problemática em análise, tanto do ponto de vista legal, por violar normas nacionais e tratados internacionais, quanto do ponto de vista moral, tendo em vista que estes indivíduos ainda são pessoas humanas.

Perante o exposto, é imprescindível priorizar a vacinação das pessoas privadas de liberdade, visto que, independentemente de sua condição perante a justiça, ainda são sujeitos dotados de direitos e garantias fundamentais, como preceitua a Magna Carta de 1988, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos de 1969. Com isso, a visão discriminatória que remete à ideia de que as pessoas privadas de liberdade não merecem ser vacinadas antes da população livre deve ser afastada.

Se não houver a rápida vacinação das pessoas encarceradas, haverá ainda mais mortes e maiores serão os gastos decorrentes dos elevados índices de contaminação. Além disso, haverá uma sobrecarga do sistema de saúde e a possibilidade de soltura de mais presos.

Desse modo, diante da precária situação do sistema carcerário, da impossibilidade de aplicação efetiva das medidas de prevenção, nota-se que, a pandemia nas prisões não poderá ser contida. Deve-se haver o respeito aos princípios da igualdade e universalidade do acesso à saúde. Para isto, a inclusão dos indivíduos em comento nos grupos prioritários para vacinação contra a COVID-19 é indispensável.

À guisa de conclusão, a promoção e a proteção do direito à saúde deve ser a prioridade nesse momento pandêmico, sem que haja distinções de qualquer natureza. Assim, a vacinação da população prisional deve ocorrer prioritariamente e a ampliação das medidas de controle de transmissão nas unidades prisionais devem ser observadas pelos governos. Para que isto seja possível, a fiscalização pelos órgãos do sistema de justiça e por organizações da sociedade civil é um elemento fundamental.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, afirma-se que os ideais de meritocracia, pautados pela subjetividade, influenciaram muitas opiniões a respeito da imunização antecipada dos indivíduos que se encontram com a sua liberdade restrita. Porém, defende-se que as decisões, envolvendo questões sanitárias que incidem diretamente na vida e saúde da população levem em consideração a garantia dos direitos fundamentais e observem a prevalência de uma compreensão “macro” e não “micro”.

Em outras palavras, se aqueles que se posicionam contrários à prioridade de imunização dos apripados, o fazem por uma questão egoísta e meritocrática, esquecendo-se da solidariedade, da fraternidade e da alteridade, que possam refletir sobre os seus posicionamentos de forma utilitarista, levando em consideração as consequências do risco de uma contaminação em massa da

população prisional, com ocupação dos leitos de UTI e comprometimento de todo sistema de saúde para a população em geral.

Com isso, entende-se como necessária a priorização da vacinação das pessoas privadas de liberdade, sobretudo, porque a superlotação carcerária e a falta de infraestrutura adequada nas prisões violam direitos e garantias fundamentais previstos em leis e convenções internacionais. Inclusive, o sistema penitenciário brasileiro já foi reconhecido pela ADPF 347 como um estado de coisas inconstitucional.

Por essa razão que a Resolução nº 14, de 4 de fevereiro de 2021, de forma assertiva, priorizou a vacinação da população prisional no plano nacional de operacionalização da vacina contra a COVID-19. No entanto, conclui-se que os ideais de meritocracia influenciaram, em alguma medida, as opiniões e críticas dos governantes e das pessoas que se posicionaram contrárias, o que não deveria ocorrer.

REFERÊNCIAS

ALVES, Dina. Juizes negros, brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da pena em um presídio de São Paulo. **Revista Cs**, n. 21, p. 97-120, 2017. Disponível em: http://www.scielo.org.co/pdf/recs/n21/2011-0324-recs-21-00097.pdf?source=post_page-----. Acesso em: 19 ago. 2021.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de Andrade. Direito Penal: entre o mito da neutralidade e a politicidade, o camaleão do poder punitivo1. *In*: BOLDT, Raphael (org.). **Teoria crítica e direito penal**. Belo Horizonte: Editora D'Placido, 2020.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de *et al.* Qual alternativismo para a brasilidade? Política criminal, crise do sistema penal e alternativas à prisão no Brasil. **Revista de Estudos Criminais**, v. 14, n. 59, p. 83-107, 2015. Disponível em: <http://www.itecrs.org/edicoes/ano:2015/titulo:v14n59p83-107>. Acesso em: 19 ago. 2021.

BARATTA, Alessandro. Derechos humanos: entre violencia estructural y violencia penal. Por la pacificación de los conflictos violentos. *In*: ELBERT, Carlos Alberto (dir.). BELLOQUI, Laura (coord.). Alessandro Baratta: **Criminología y sistema penal**: compilación in memoriam. Buenos Aires, 2004.

BATISTA, Nilo. Criminologia sem segurança pública. **Revista Derecho Penal y Criminología**, Buenos Aires, ed. La Ley, v. 10, p. 86-92, 2013.

BATISTA, Vera Malaguti. Crimen y guerra en el Brasil contemporáneo. *In*: GUSIS, Gabriela, FARB, Laura (coord.). **Poder patriarcal y poder punitivo**: diálogos desde la crítica latinoamericana. Buenos Aires: Ediar, 2020. p. 299-312. Disponível em: <https://diariofemenino.com.ar/df/wp-content/uploads/2021/02/poder-patriarcal-y-poder-punitivo-09022021.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2021.

- BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1988.
- BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 1997.
- BIALEK, Stephanie *et al.* *CDC COVID-19 Response Team*. Severe outcomes among patients with coronavirus disease. **National Library of Medicine**, Estados Unidos da América, 2020. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/32214079/>. Acesso em: 22 maio 2021.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 166.
- BOITEUX, Luciana. Drogas e cárcere: repressão às drogas, aumento da população penitenciária brasileira e alternativas. **Drogas: uma nova perspectiva**. São Paulo: IBCCRIM, 2014. p. 83-103.
- BRASIL. Resolução nº 14, de 4 de fevereiro de 2021. Priorização da Vacinação dos Servidores do Sistema Prisional e Pessoas Privadas de Liberdade no Plano Nacional de Operacionalização da Vacina Contra a Covid-19. **Diário Oficial da União**, Seção, 1 Brasília, DF, p. 1-2, 9 fev. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-14-de-4-de-fevereiro-de-2021-302791438>. Acesso em: 22 maio 2020.
- BRASIL. Ministério da Saúde. **Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a COVID-19**. Brasília, 2020a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/lewandowski-julgamento-compravacinas.pdf>. Acesso em: 22 maio 2021.
- BRASIL. Ministério da Saúde. **Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19**. Brasília, 2020b. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versao_eletronica.pdf. Acesso em: 22 maio 2021.
- BRASIL. Recomendação no 62, de 17 de março de 2020. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 1-14, 17 mar. 2020c. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 22 maio 2021.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Departamento Penitenciário Nacional**, 2019. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN>. Acesso em: 20 maio 2021.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRUNO, Shimizu. A necropolítica da gestão da pandemia no sistema carcerário brasileiro. **Boletim extraordinário CAAF| Unifesp de enfrentamento da Covid-19**. Mortos e Morte da COVID-19: saberes, instituições e regulações, 2020. p. 10-14.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 1-34, 11 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 23 maio 2021.

CAMPOS, Marcelo da Silveira; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. A ambiguidade das escolhas: política criminal no Brasil de 1989 a 2016. **Revista de Sociologia e Política**, v. 28, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/vR44MqkgK4qjHYh6kDbxH5S/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 19 ago. 2021.

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2018. **Medidas provisórias a respeito do Brasil**: assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_03_por.pdf. Acesso em: 22 maio 2020.

FRANÇA JÚNIOR. Prisionização: a dinâmica desumanizante do sistema carcerário a partir do testemunho literário de Graciliano Ramos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/95/1046>. Acesso em: 20 maio 2021.

FREIRE, Christiane Russomano. A violência do sistema penitenciário brasileiro contemporâneo: o caso RDD (regime disciplinar diferenciado). **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, 2005. 173 p. (Monografias, 35). Disponível em: <https://arquivo.ibccrim.org.br/monografia/35-Monografia-no-35-A-Violencia-do-Sistema-Penitenciario-Brasileiro-Contemporaneo-O-Caso-RDD-Regime-Disciplinar-Diferenciado>. Acesso em: 20 maio 2021.

GOMES, Thiago. Deputados reagem à inclusão de presos no grupo de vacinação em AL: 'A prioridade deveria ser o trabalhador'. **GazetaWeb**, Alagoas, 2021. Disponível em: <https://www.gazetaweb.com/noticias/politica/deputados-reagem-a-inclusao-de-presos-no-grupo-de-vacinacao-em-al-a-prioridade-deveria-ser-o-trabalhador/>. Acesso em: 22 maio 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 494.

GRECO, Rogério. **Sistema prisional**: Colapso atual e soluções alternativas. 2. ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

LIU, Min *et al.* Análise das características clínicas de 30 casos de nova pneumonia por coronavírus na equipe médica. **Chinese Journal of Tuberculosis and Respiratory**, 2020. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/controlcancer/resource/pt/mdl-32164090?src=similardocs>. Acesso em: 22 maio 2021.

LOPEZ, Felix Garcia *et al.* **Mapeamento dos profissionais de saúde no Brasil**: alguns apontamentos em vista da crise sanitária da Covid-19. 2020. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9837/1/NT_30_Diest_Mapeamento%20dos%20Profissionais%20de%20Sa%c3%bade%20no%20Brasil.pdf. Acesso em: 22 maio 2020.

MANTOVANI, Andreza Cristina. Recrudescimento do discurso punitivo estatal: algumas interseções entre a redução da maioria penal, o RDD e o rompimento dos direitos humanos afetos ao processo penal. **Revista Jurídica UniFCV**, v. 1, n. 1, p. 90-105, 2017.

MATTOSO, Camilla. Saúde coloca presos para vacinar antes de policiais e revolta secretários de Segurança. **Folha de Pernambuco**, Pernambuco, 2021. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/noticias/ministerio-da-saude-coloa-presos-para-vacinar-antes-de-policiais-e/174998/>. Acesso em: 20 maio de 2021.

MORAES, Pedro Rodolfo Bodê de. Punição, encarceramento e construção de identidade profissional entre agentes penitenciários. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, 2005. 285 f. (Monografias, 33). Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/exibir/503>. Acesso em: 20 maio 2021.

OLIVEIRA, Samyle Matos; MACHADO, Edinilson Donisete. Os “mortos” civilmente: aspectos políticos e jurídicos acerca da invisibilidade do preso provisório em um estado democrático de direito. *In*: **Direito fundamentais**. XXIV Encontro Nacional do Conpedi – UFS, Aracaju, v. 24, pp. 556-571, 2015. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/51f4alp5/53rG3Q16No5h2i9F.pdf>. Acesso em: 28 out. 2021.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Relatório mundial 2015**: Brasil. Condições das prisões, torturas e maus-tratos a detentos, 2016. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2015/country-chapters/268103#3ea-6cd>. Acesso em: 19 ago. 2021.

OEA – Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 22 maio 2021.

PRADO, Alessandra R. Mascarenhas; SANTOS, Elenice Ribeiro Nunes dos. Saúde da população prisional e política de encarceramento em contexto de pandemia: entre a vida e a morte. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/739/8430>. Acesso em: 20 maio 2021.

RACHE, Beatriz *et al.* **Necessidades de infraestrutura do SUS em preparo ao Covid-19:** leitos de UTI, respiradores e ocupação hospitalar. São Paulo: IEPS, 2020. (Nota Técnica, n. 3).

SÁNCHEZ, Alexandra *et al.* COVID-19 nas prisões: um desafio impossível para a saúde pública? **Cad. Saúde Pública**, v. 36, 2020. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/csp/2020.v36n5/e00083520/>. Acesso em: 22 maio 2020.

SANDEL, Michael J. **A tirania do mérito:** o que aconteceu com o bem comum? Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

SANTO, Luiz Phelipe Dal. Cumprindo pena no Brasil: encarceramento em massa, prisão-depósito e os limites das teóricas sobre giro punitivo na realidade periférica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 27, n. 151, p. 291-315, 2019. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/66/621>. Acesso em: 20 maio 2021.

SANTOS, Juarez Cirino dos Santos. **Teorias da pena:** do discurso jurídico à crítica criminológica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, Camylla Yasmin Coifman. **Estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro:** superlotação carcerária e a precariedade das instalações. 2018. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/handle/123456789/1542>. Acesso em: 22 maio 2021.

SIMAS, Luciana *et al.* Por uma estratégia equitativa de vacinação da população privada de liberdade contra a COVID-19. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 37, 2021. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/csp/2021.v37n4/e00068221/pt/>. Acesso em: 22 maio 2020.

SIVA, Nayanah. Experts call to include prisons in COVID-19 vaccine plans. **The Lancet**, v. 396, n. 10266, p. 1870, 2020. Disponível em: <https://www.thelancet.com/action/showPdf?pii=S0140-6736%2820%2932663-5>. Acesso em: 22 maio 2020.

TONER, Eric *et al.* Interim framework for COVID-19 vaccine allocation and distribution in the United States. **Johns Hopkins Bloomberg School of Public Health**, 2020. Disponível em: https://www.centerforhealthsecurity.org/our-work/pubs_archive/pubs-pdfs/2020/200819-vaccine-allocation.pdf. Acesso em: 22 maio 2021.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WEBER, Max. **O político e o cientista**. Tradução Carlos Grigo Babo. Lisboa: Presença, 1979. p. 17.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Tradução por Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 143-144.

Recebido em: 21 de Abril de 2021

Avaliado em: 5 de Novembro de 2021

Aceito em: 10 de Novembro de 2021



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

1 Doutoranda em Direito pela UFBA. Mestre em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-graduação da Universidade Estadual do Norte do Paraná. Professora e Coordenadora na Universidade Tiradentes, Sergipe. Advogada. Líder do grupo de pesquisa cadastrado no CNPq "Novos Paradigmas de Justiça e a Cooperação Judiciária Nacional".
E-mail: samyle.adv@gmail.com.

2 Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes. Membro do Laboratórios de Ciências Criminais do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.
E-mail: arielss187@gmail.com



Este artigo é licenciado na modalidade acesso abertosob a Atribuição-Compartilhaqual CC BY-SA

